

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 884367 - PE
(2016/0080504-6)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
**AGRAVANTE : DIV DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE PAREDES
DIVISORIAS LTDA**
**ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE JESUS GONÇALVES - SP101103
MARIA MADALENA ANTUNES GONÇALVES E
OUTRO(S) - SP119757
WESLEY DUARTE GONÇALVES SALVADOR -
SP213821
FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E OUTRO(S) -
DF025216
GUILHERME CABRAL TENÓRIO E OUTRO(S) -
PE025700
DANIELA CORREA PINTO COSTA E OUTRO(S) -
SP221601
KATIA GONCALVES DE SOUZA ELLERY E
OUTRO(S) - DF041248**
**AGRAVADO : ABSOLUTE ESCRITORIOS INTELIGENTES LTDA -
EPP**
**ADVOGADOS : FERNANDO COIMBRA JÚNIOR - PE016436
ERALDO MONTEIRO MICHILES JUNIOR E OUTRO(S)
- PE023961**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL E INDENIZATÓRIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. ART. 398 DO CPC/73. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE QUE DOCUMENTOS NOVOS JUNTADOS NÃO INFLUÍRAM E NÃO ERAM ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CAUSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INVIABILIZADO EM VIRTUDE DO ÓBICE SUMULAR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INVIABILIZADO EM RAZÃO DO ÓBICE SUMULAR.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do

STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. No caso, a instância ordinária, soberana na análise dos elementos e das provas, concluiu que os documentos juntados não influenciaram e não serviram de fundamento ao reconhecimento da hipossuficiência da recorrida, e que não houve prejuízo concreto demonstrado pela recorrente. Alterar tal entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do STJ.

3. A jurisprudência do STJ já proclamou que não há se falar em ofensa ao art. 398 do CPC/73 quando, a despeito da parte não ter sido intimada para se pronunciar sobre documento novo juntado no processo, este não for utilizado no julgamento do lide. Precedentes.

4. Impossível a análise da divergência jurisprudencial quando a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via especial, por força da Súmula nº 7 desta Corte. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 20 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 884.367 - PE (2016/0080504-6)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : DIV DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE PAREDES
DIVISORIAS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE JESUS GONÇALVES - SP101103
MARIA MADALENA ANTUNES GONÇALVES E OUTRO(S) -
SP119757
WESLEY DUARTE GONÇALVES SALVADOR - SP213821
ADVOGADOS : FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E OUTRO(S) - DF025216
GUILHERME CABRAL TENÓRIO E OUTRO(S) - PE025700
DANIELA CORREA PINTO COSTA E OUTRO(S) - SP221601
KATIA GONCALVES DE SOUZA ELLERY E OUTRO(S) -
DF041248
AGRAVADO : ABSOLUTE ESCRITORIOS INTELIGENTES LTDA - EPP
ADVOGADOS : FERNANDO COIMBRA JÚNIOR - PE016436
ERALDO MONTEIRO MICHILES JUNIOR E OUTRO(S) -
PE023961

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Da leitura da minuta do agravo de instrumento que deu origem ao presente recurso, pode-se aferir que o Juízo da 15ª Vara Cível da comarca de Recife/PE, nos autos da ação anulatória de cláusula contratual cumulada com cobrança de indenização ajuizada por ABSOLUTE ESCRITÓRIOS INTELIGENTES LTDA. – EPP (ABSOLUTE) contra DIV DESIGN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAREDES DIVISÓRIAS LTDA. (DIV), fundada em contrato de representação celebrado entre as partes, rejeitou a exceção de incompetência apresentada pela DIV.

O Magistrado de primeiro grau entendeu que, em virtude da hipossuficiência da empresa de representação comercial ABSOLUTE, deveria prevalecer a regra do art. 39 da Lei nº 4.886/95, motivo pelo qual determinou o foro da comarca de Recife como o competente para julgar a ação.

Contra essa decisão monocrática DIV interpôs agravo de instrumento alegando, em síntese, que (1) a Comarca de São Paulo foi eleita pelas partes no contrato de representação como o foro competente; (2) a ABSOLUTE não comprovou a necessária hipossuficiência para justificar a renúncia do foro contratual; e (3) houve cerceamento de defesa porque a decisão interlocutória não abriu vista para que se pronunciasse sobre os documentos novos juntados nos autos com a contestação.

O Tribunal de Justiça de Pernambuco negou provimento ao agravo, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. ELEIÇÃO DE FORO. PREVALÊNCIA DO DOMICÍLIO DO REPRESENTANTE COMERCIAL SOBRE O DE ELEIÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA E DIFICULDADE DE ACESSO À JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Os documentos colacionados na peça de impugnação não foram utilizados para fundamentar a decisão agravada. Se nulidade houvesse, esta seria relativa porque necessária a comprovação inequívoca do prejuízo sofrido. Precedentes.

2. A cláusula de eleição de foro prevista no contrato de representação comercial pode ser afastada não só na hipótese de hipossuficiência como também quando há dificuldade no acesso ao Judiciário.

3. Não merece reparos a decisão recorrida ao declarar competente o Juízo do foro de domicílio do representante comercial, nos termos do artigo 39 da Lei nº 4.886/65.

4. Agravo de Instrumento não provido. Decisão Unânime (e-STJ, fl. 162).

Inconformada, DIV interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, alegando violação do art. 398 do CPC/73 e dissídio jurisprudencial, sustentando que (1) o acórdão recorrido contrariou a lei federal por não ter dado oportunidade de se pronunciar sobre os documentos novos juntados pela recorrida e que serviram sim de base para fundamentar a decisão, impossibilitando de impugná-los e cerceando o seu direito de defesa; (2) não há dificuldade de acesso ao Judiciário porque o foro de São Paulo opera também por meio do sistema judicial eletrônico; (3) o entendimento firmado pelo acórdão impugnado divergiu de julgados do STJ e de Tribunais pátrios.

Contrarrazões do recurso especial apresentadas (e-STJ, fls. 209/225).

O apelo nobre de DIV não foi admitido na origem em virtude da incidência das Súmulas nºs 7 e 83 do STJ.

Nas razões do agravo, DIV sustentou que não se aplicam as Súmulas nºs 7 e 83 do STJ porque a matéria discutida é de direito e o recurso especial foi interposto com fundamento em ambas as alíneas do inciso III do art. 105 da CF.

Contraminuta do agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 250/256).

Em decisão monocrática de minha relatoria, conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA

Superior Tribunal de Justiça

CONTRATUAL E INDENIZATÓRIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. ART. 398 DO CPC/73. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE QUE DOCUMENTOS NOVOS NÃO INFLUÍRAM NO JULGAMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INVIABILIZADO EM VIRTUDE DO ÓBICE SUMULAR. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 319).

Nas razões do presente agravo interno, DIV sustentou que não incide a Súmula nº 7 do STJ, porque a questão discutida no recurso especial é eminentemente jurídica, bastando a reavaliação dos contornos fáticos delineados nas instâncias ordinárias.

Insiste que sofreu prejuízo porque lhe foi usurpado o direito de discutir a configuração (ou não) da hipossuficiência da ABSOLUTE, alegando, ainda, que a documentação acostada por esta, os quais não pôde se manifestar, foram relevantes ou influenciaram para o deslinde da controvérsia.

Foi apresentada impugnação ao agravo interno (e-STJ, fls. 342/348).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 884.367 - PE (2016/0080504-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DIV DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE PAREDES
DIVISORIAS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE JESUS GONÇALVES - SP101103
MARIA MADALENA ANTUNES GONÇALVES E OUTRO(S) -
SP119757
WESLEY DUARTE GONÇALVES SALVADOR - SP213821
ADVOGADOS : FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E OUTRO(S) - DF025216
GUILHERME CABRAL TENÓRIO E OUTRO(S) - PE025700
DANIELA CORREA PINTO COSTA E OUTRO(S) - SP221601
KATIA GONCALVES DE SOUZA ELLERY E OUTRO(S) -
DF041248
AGRAVADO : ABSOLUTE ESCRITORIOS INTELIGENTES LTDA - EPP
ADVOGADOS : FERNANDO COIMBRA JÚNIOR - PE016436
ERALDO MONTEIRO MICHILES JUNIOR E OUTRO(S) -
PE023961

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL E INDENIZATÓRIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. ART. 398 DO CPC/73. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE QUE DOCUMENTOS NOVOS JUNTADOS NÃO INFLUÍRAM E NÃO ERAM ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CAUSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INVIABILIZADO EM VIRTUDE DO ÓBICE SUMULAR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INVIABILIZADO EM RAZÃO DO ÓBICE SUMULAR.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. No caso, a instância ordinária, soberana na análise dos elementos e das provas, concluiu que os documentos juntados não influenciaram e não serviram de fundamento ao reconhecimento da hipossuficiência da recorrida, e que não houve prejuízo concreto demonstrado pela recorrente. Alterar tal entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do STJ.

3. A jurisprudência do STJ já proclamou que não há se falar em

Superior Tribunal de Justiça

ofensa ao art. 398 do CPC/73 quando, a despeito da parte não ter sido intimada para se pronunciar sobre documento novo juntado no processo, este não for utilizado no julgamento do lide. Precedentes.

4. Impossível a análise da divergência jurisprudencial quando a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via especial, por força da Súmula nº 7 desta Corte. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 884.367 - PE (2016/0080504-6)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : DIV DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE PAREDES
DIVISORIAS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE JESUS GONÇALVES - SP101103
MARIA MADALENA ANTUNES GONÇALVES E OUTRO(S) -
SP119757
ADVOGADOS : WESLEY DUARTE GONÇALVES SALVADOR - SP213821
FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E OUTRO(S) - DF025216
GUILHERME CABRAL TENÓRIO E OUTRO(S) - PE025700
DANIELA CORREA PINTO COSTA E OUTRO(S) - SP221601
KATIA GONCALVES DE SOUZA ELLERY E OUTRO(S) -
DF041248
AGRAVADO : ABSOLUTE ESCRITORIOS INTELIGENTES LTDA - EPP
ADVOGADOS : FERNANDO COIMBRA JÚNIOR - PE016436
ERALDO MONTEIRO MICHILES JUNIOR E OUTRO(S) -
PE023961

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece prosperar por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

Na hipótese, DIV insurgiu-se contra o aresto recorrido, alegando ofensa ao art. 398 do CPC/73, bem como dissídio jurisprudencial.

(1) Da violação do art. 398 do CPC/73

DIV, no seu apelo nobre, sustentou que o acórdão recorrido violou o dispositivo legal em tela, porque não teve a oportunidade de se pronunciar sobre os documentos novos juntados pela ABSOLUTE e que serviram sim de base para fundamentar a decisão que rejeitou a exceção de incompetência, impossibilitando de

impugná-los e cerceando o seu direito de defesa

A decisão agravada não conheceu do recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 7 do STJ e da impossibilidade de configuração do dissídio jurisprudencial devido ao mesmo enunciado sumular.

No agravo interno, DIV insiste que Ihe foi usurpado o direito de discutir sobre a hipossuficiência da ABSOLUTE, porque não pôde se manifestar sobre os documentos que influenciaram na decisão que rejeitou a exceção de competência.

Sem razão a agravante.

Antes de aplicar a Súmula nº 7 do STJ, transcrevi os fundamentos pelos quais o Tribunal pernambucano concluiu que não houve o alegado cerceamento de defesa e inexistência de comprovação do prejuízo alegado pela DIV, os quais peço vênha para transcrever novamente:

[...]

Porém, tal omissão não trouxe evidente prejuízo às partes, pois o Magistrado não se utilizou destes documentos para fundamentar a sua decisão.

Ao invés, a decisão agravada justifica a manutenção da competência no foro de Recife na ruptura abrupta do contrato e no inadimplemento das comissões devidas pela DIV à Absolute e aponta documentos contidos nas fls. 29/30 dos autos principais.

Se nulidade houvesse, esta seria relativa porque necessária a comprovação inequívoca do prejuízo sofrido o que, in casu, não houve, pois os documentos colacionados na peça de impugnação não foram utilizados para fundamentar a decisão.

Nesse sentido, o TJRS:

[...] (e-STJ, fl. 159)

A transcrição supracitada revela indubitavelmente que a conclusão a que chegou a instância precedente soberana na análise das provas e dos elementos dos autos, de que os documentos novos apresentados não serviram de fundamento para a conclusão de que a ABSOLUTE estaria em situação de hipossuficiência, e por isso não causou prejuízo concreto para DIV não ter tido prévia vista deles, decorreu o exame das provas e fatos dos autos, que não podem ser revistos em recurso especial, a teor do óbice sumula nº 7 do STJ já destacado.

Com efeito, esta eg. Corte Superior, que tem a missão constitucional de unificar a interpretação da lei federal nacional, não pode funcionar como Terceira instância para, no caso, rever todo o conjunto fático-probatório dos autos já avaliado com profundidade pelas instâncias precedentes, que tiveram um contato mais próximo com os elementos dos autos, e assim, revisar a conclusão de que os documentos

juntados não influenciaram no julgamento da contenda, porque a Súmula nº 7 assim não permite.

Nesse mesmo sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. PEDIDO DE FALÊNCIA. ART. 94, I, DA LEI 11.101/2005. DOCUMENTOS. SUFICIÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a inobservância da regra do art. 398 do CPC/73 somente gera nulidade nos casos em que os documentos tenham sido relevantes para a solução do litígio, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.

3. O Tribunal de origem, amparado no acervo fático - probatório dos autos, concluiu que: "Verifica-se totalmente dispensável o pleito acerca da desconsideração dos documentos de fís. 89/112, até mesmo porque sequer utilizados na fundamentação da decisão. (fl. 195)."

Assim, o acolhimento da pretensão recursal a fim de considerar imprestáveis os documentos juntados para comprovar o direito alegado pelo agravado, e a alteração as conclusões do acórdão recorrido exigiria o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp nº 897.070/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado aos 21/8/2018, DJe de 24/8/2018 – sem destaque no original).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DOCUMENTO. JUNTADA. PRECEDENTE JUDICIAL. ART. 398 DO CPC. TESTEMUNHA. OITIVA. INVERSÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Sentença anteriormente prolatada pelo mesmo Juiz em caso semelhante não se compreende no conceito de documento para os efeitos do artigo 398 do CPC porque se trata apenas de reforço de argumentação para apoiar determinada tese jurídica.

2. A falta de audiência da parte contrária, acerca da juntada de documento, não rende ensejo a nulidade quando constatada a ausência de prejuízo, denotada pela total desinfluência para o deslinde da controvérsia.

3. A inversão da tomada de declarações de testemunha, inicialmente arrolada pela recorrente e posteriormente dispensada, é simples irregularidade que não trouxe prejuízos à defesa, não podendo, por isso, ser considerada causa de anulação do processo.

4. Contrariar a conclusão do Tribunal local quanto à ausência de

prejuízo à defesa demanda o revolvimento das provas e circunstâncias fáticas delineadas nas instâncias ordinárias, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp nº 747.017/ES, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, julgado aos 15/4/2008, DJ de 5/5/2008)

Isso posto, firmada a premissa fática de que não houve cerceamento de defesa porque o documento novo juntado não foi considerado relevante para o deslinde da causa (que como visto não pode ser revista pelo STJ em virtude do inafastável óbice sumular destacado), entra em cena a jurisprudência do STJ, que já proclamou que não há se falar em ofensa ao art. 398 do CPC/73 quando, a despeito da parte não ter sido intimada para se pronunciar sobre documento novo juntado no processo, este não for utilizado no julgamento do lide.

Nesse sentido destaco o seguinte precedente da Corte Especial:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DOCUMENTO NOVO. AUSÊNCIA DE VISTA. IRRELEVÂNCIA PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. PRECEDENTES.

1. É firme o entendimento no sentido de que não há falar em ofensa ao artigo 398 do Código de Processo Civil quando, a despeito de a parte não ter sido intimada para se pronunciar a respeito de documento novo juntado aos autos, este não for utilizado no julgamento da controvérsia.

2. Precedentes: AgRg no AREsp 111.000/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no REsp 1163175/PA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 11.4.2013; REsp 1147815/RN, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 30/05/2012; AgRg no AREsp 30.224/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.11.2011; AgRg no Ag 1233200/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 07/04/2010; REsp 878472/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 19/04/2007; REsp 841392/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17.12.2008.

3. "Não se coaduna com o atual estágio de desenvolvimento do Direito Processual Civil, em que impera a busca pela prestação jurisdicional célere e eficaz, a declaração de nulidade de ato processual sem que tenha havido comprovação da necessidade de seu refazimento, diante da existência de vício de natureza processual." (REsp 1121718/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 1.8.2012).

4. In casu, o acórdão embargado consignou expressamente que o documento sobre o qual não houve contraditório seria irrelevante para o deslinde da demanda e não haveria prejuízo concreto para parte

recorrente.

Embargos de divergência rejeitados.

(EAREsp nº 144.733/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Corte Especial, julgado aos 6/8/2014, DJe de 15/8/2014 – sem destaque no original).

Por fim, como dito na decisão agravada, o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional não foi conhecido diante da impossibilidade de sua configuração, na hipótese em que o dissídio jurisprudencial é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei, e isso ocorre porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. FAMÍLIA. DIVÓRCIO. PARTILHA. ALEGADA OCORRÊNCIA DE DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL EM FAVOR SOMENTE DA AGRAVANTE. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO FORMADA COM BASE NOS ELEMENTOS E PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INVIABILIZADO EM RAZÃO DO ÓBICE SUMULAR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido de que não houve comprovação de que o imóvel em litígio foi adquirido com o produto de doação foi feita exclusivamente em benefício do ex-cônjuge, exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. Por igual, no que se refere à alegada divergência jurisprudencial, impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do possível dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via especial, por força da Súmula nº 7 desta Corte. Precedentes.

4. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no AREsp nº 1.112.233/SP, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado aos 27/2/2018, DJe de 8/3/2018 – sem destaque no original).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. MELHOR INTERESSE DA MENOR. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior de Justiça entende que a guarda compartilhada deve ser instituída independentemente da vontade dos genitores ou de acordo; contudo, o instituto não deve prevalecer quando sua adoção seja passível de gerar efeitos ainda mais negativos ao já instalado conflito, potencializando-o e colocando em risco o interesse da criança.

2. O Tribunal de origem, analisando atentamente o contexto fático-probatório dos autos e considerando o interesse da menor, concluiu pela inviabilidade da guarda compartilhada. Assim, a pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

3. Impossível conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp nº 1.355.506/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado aos 12/2/2019, DJe de 25/2/2019 – sem destaque no original).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. VERBA HONORÁRIA. APRECIACÃO EQUITATIVA. LIMITES. VALOR FIXO. CABIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

[...]

3. Não há como rever a conclusão do tribunal de origem, acerca da ausência de má-fé do credor a justificar a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, sem a análise de fatos e provas, o que é inviável no recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.

[...]

6. O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela "c" do permissivo constitucional.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.231.900/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado aos 8/5/2018, DJe de 15/5/2018 – sem destaque no original).

Superior Tribunal de Justiça

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a modificar o conteúdo do julgado impugnado, que não conheceu do recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos.

Assim, como DIV não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do recurso especial.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 884.367 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0080504-6

Número de Origem:

326674600 13222220148170000 00013222220148170000 3266746

Sessão Virtual de 14/04/2020 a 20/04/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIV DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE PAREDES DIVISORIAS LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE JESUS GONÇALVES - SP101103

MARIA MADALENA ANTUNES GONÇALVES E OUTRO(S) - SP119757

WESLEY DUARTE GONÇALVES SALVADOR - SP213821

FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E OUTRO(S) - DF025216

GUILHERME CABRAL TENÓRIO E OUTRO(S) - PE025700

DANIELA CORREA PINTO COSTA E OUTRO(S) - SP221601

KATIA GONCALVES DE SOUZA ELLERY E OUTRO(S) - DF041248

AGRAVADO : ABSOLUTE ESCRITORIOS INTELIGENTES LTDA - EPP

ADVOGADOS : FERNANDO COIMBRA JÚNIOR - PE016436

ERALDO MONTEIRO MICHILES JUNIOR E OUTRO(S) - PE023961

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - REPRESENTAÇÃO
COMERCIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DIV DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE PAREDES DIVISORIAS LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE JESUS GONÇALVES - SP101103

MARIA MADALENA ANTUNES GONÇALVES E OUTRO(S) - SP119757

WESLEY DUARTE GONÇALVES SALVADOR - SP213821

FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E OUTRO(S) - DF025216

GUILHERME CABRAL TENÓRIO E OUTRO(S) - PE025700

DANIELA CORREA PINTO COSTA E OUTRO(S) - SP221601

KATIA GONCALVES DE SOUZA ELLERY E OUTRO(S) - DF041248

AGRAVADO : ABSOLUTE ESCRITORIOS INTELIGENTES LTDA - EPP
ADVOGADOS : FERNANDO COIMBRA JÚNIOR - PE016436
ERALDO MONTEIRO MICHILES JUNIOR E OUTRO(S) - PE023961

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 20 de abril de 2020